

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

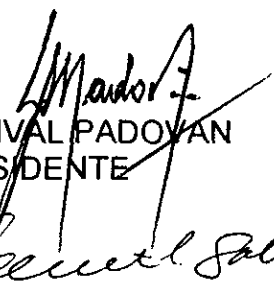
Processo nº : 13808.000765/2002-76
Recurso nº : 133.530
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2002
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-I
Interessada : SIEMENS LTDA.
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.255

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - O prazo para efetuar ou requerer a compensação de tributos é aquele previsto no artigo 168 do C.T.N.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM:

05 FÉV. 2004

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente a Conselheira FERNANDA PINELLA ARBEX.

Processo nº : 13808.000765/2002-76
Acórdão nº : 105-14.255

Recurso nº : 133.530
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-I
Interessada : SIEMENS LTDA.

RELATÓRIO

SIEMENS LTDA., empresa já qualificada nestes autos foi autuada em 23.04.2002, relativamente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, fato gerador de 30.09.2001 em razão de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, enquadramento legal nos artigos 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43, 149 da Lei nº 5.172/66, art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88, 19 da Lei nº 9.248/95, 1º da Lei nº 9.316/96, 28 da Lei nº 9.430/96, 6º da Medida Provisória nº 1.859/99 de suas reedições e 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, sendo constituído um crédito tributário no valor R\$ 1.113.785,29 (fls. 31 a 33).

Segundo Termo de Verificação Fiscal e Constatação de fls. 20 a 28, teria a Recorrida realizado compensação indevida no mês de julho de 2001, pelas mesmas razões constantes do processo nº 13808.000766/2002-11 que trata do IRPJ: "compensou o valor de R\$ 612.205,41 com o histórico 'TIR/91'". Consta mais do referido Termo que "na DCTF referente ao período-base fiscal (3º trimestre de 2001) a pessoa jurídica deixou de declarar como DÉBITO APURADO a parcela compensada irregularmente (R\$ 612.205,42), estando portanto o referido valor pendente de lançamento e de recolhimento". Entendeu a fiscalização ser incabível tal compensação, uma vez que formalizada após haver transcorrido o prazo decadencial, a exemplo do ocorrido em relação ao IRPJ, objeto do processo retro mencionado.

A Recorrida impugnou a autuação fiscal (fls. 36 a 46), expondo, sinteticamente, o que abaixo segue:

1. Em Preliminar, alegou ter havido omissão não apenas na lavratura do auto de infração, mas também no Termo de Verificação e Constatação, pois a autoridade autuante deixou de fundamentar a perda do direito de compensar de que se utilizou a

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing a stylized logo or monogram.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.000765/2002-76

Acórdão nº : 105-14.255

autuada, alegando, meramente, ter ocorrido a "prescrição", sem tampouco apresentar qualquer embasamento legal.

2. No mérito, sustenta que a única causa da autuação é justamente o entendimento do auditor fiscal de que ela, autuada, já decaíra do direito de compensar os valores apurados e que não foram contestados pela fiscalização. Explica que o valor de CSLL objeto da compensação fora pago indevidamente no ano de 1991, em duodécimos, pela Equitel S/A – Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações e depois transferido em virtude de sua incorporação pela autuada, que assim passou a ser a titular do referido crédito.

3. Diz, mais, que nos termos do artigo 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial de tributo indevidamente pago ou recolhido a maior, independentemente de prévio requerimento e que a restituição ocorreu quando ela, autuada, inseriu os valores do indébito na declaração anual de ajuste relativa ao exercício financeiro de 1992 (ano calendário de 1991), cumprindo assim a obrigação acessória e ao mesmo tempo procedendo à compensação de débitos nela indicados. Como a restituição requerida com a entrega da declaração anual de ajuste não foi apreciada, nem atendida pela DRF em São Paulo, não lhe restou outra alternativa que não promover a compensação de seus créditos contra a CSLL apurada no mês de julho de 2001, tendo sido recolhido o saldo devedor da referida contribuição relativamente ao mês em referência.

4. Tratando-se de compensação de tributos da mesma natureza jurídica, alega ter sido levado a efeito independentemente de prévia autorização da Receita Federal, alegando, também, não ter ocorrido a hipótese de decadência de seu direito à compensação, que foi promovida dentro do lapso temporal permitido.

Em 21.10.2002 a 5ª Turma da DRJ de São Paulo – SPI proferiu o Acórdão nº 1.732, declarando o lançamento improcedente, conforme Ementas abaixo transcritas:

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'D' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

4

Processo nº : 13808.000765/2002-76
Acórdão nº : 105-14.255

"PRELIMINAR. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. OMISSÃO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIAL.

Inexiste prejudicial ao julgamento do mérito se comprovado nos autos que a falta de fundamentação legal não prejudica o direito de defesa do impugnante nem influi na solução do litígio.

COMPENSAÇÃO ESPONTÂNEA. DECADÊNCIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. GLOSA. DESCABIMENTO.

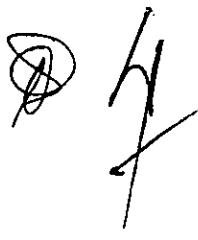
É incabível a glosa por parte do fisco de compensação espontânea efetuada pelo contribuinte, entre créditos e débitos de tributos da mesma espécie, quando referida glosa é fundamentada na decadência do direito de pedir restituição ou em legislação inaplicável, porque não mais vigente à época da aludida compensação.

Lançamento Improcedente."

Verifica-se, portanto, que a DRJ reconheceu o direito da autuada de proceder à compensação integral da CSLL.

Em virtude de o valor exonerado ter sido superior ao limite de alçada, a DRJ recorreu de ofício da decisão que declarou improcedente o lançamento, sendo os autos, então, encaminhados a este Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciação do Recurso de Ofício.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Dispõe o artigo 168 do C.T.N. que o direito de pleitear a restituição do imposto extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 do mesmo Código, como ocorre no caso em tela.

Se esse prazo é decadencial ou prescricional, é objeto de divergência entre os doutrinadores.

Aliomar Baleeiro é enfático:

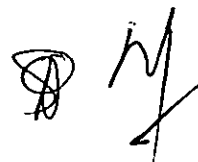
"O prazo de cinco anos do artigo 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido" (in Direito Tributário Brasileiro, Forense, Rio de Janeiro, 10º edição,pg. 570).

Assim também pensa Carlos Valder do Nascimento.

Já P.R. Tavares Paes entende ser prazo prescricional, leitura perfilhada por Alberto Xavier.

Láudio Camargo Fabretti entende que, para o pedido de restituição feito por via administrativa, o prazo é decadencial e para aquele feito por via judicial, é de prescrição.

Tanto o pagamento quanto a compensação são modalidades de extinção do crédito tributário e é evidente, e assim tem entendido a Doutrina, que o prazo para repetição do indébito aplica-se, também, ao pedido de compensação, entendimento esse que é até intuitivo, de sorte que o disposto no art. 168 do C.T.N. aplica-se à matéria objeto do presente processo.



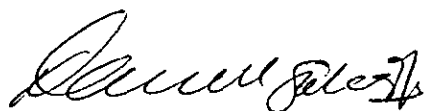
Processo nº : 13808.000765/2002-76
Acórdão nº : 105-14.255

Ainda que o prazo seja de prescrição, há que considerar que entre os longínquos períodos-base de 1989, 1991, 1992 e 1993 e a data de compensação (julho de 2001) nenhum ato ou fato interrompeu a fluência de tal prazo, de sorte que o direito de compensação da interessada prescreveu (ou decaiu), na hipótese mais favorável à contribuinte, em 1998.

Pretende a empresa que a entrega da DIRPJ dos períodos-base supracitados caracterizem pedido de compensação e/ou restituição, o que não pode ser aceito, de vez que, quando necessária a autorização prévia do Fisco para a compensação, devia ser feito um pedido específico em formulário próprio e, ao depois, permitida a compensação sem audiência prévia da S.R.F. é evidente que a compensação se caracteriza pelo lançamento dos respectivos créditos e débitos na contabilidade da interessada, não ocorrendo nenhuma das duas hipóteses entre 1993 e 2001.

Face ao exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, para restabelecer, integralmente, o auto de infração de fls. 31 e seguintes.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.



DANIEL SAHAGOFF